



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Ofício n. 0390/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 10 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA**
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, n. 139 – Embratel
CEP 76.820-734 – Porto Velho/RO

**MÃOS
PRÓPRIAS**

Assunto: **Acórdão APL-TC 00418/19 e Parecer Prévio 00077/19 – Processo-e n. 01448/19**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 12.12.2019, apreciou o **Processo-e n. 01448/19/TCE-RO**, que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, e emitiu o **Parecer Prévio PPL-TC 00077/19** pela aprovação das contas, bem como o **Acórdão APL-TC 00418/19**, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Porto Velho, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 01448/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB/RO 10.312 (com reservas)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. PARÂMETROS
CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA
IMPROPRIEDADE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA
MACULAR O MÉRITO.

A existência de impropriedade de caráter formal não tem o condão de macular as Contas e, diante de Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; da execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e do cumprimento dos parâmetros constitucionais, conduz à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, sem prejuízo de recomendação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

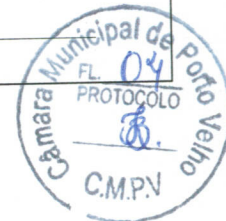
Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII



Proc.: 01448/19

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVA** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00077/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2



Em 12 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 01448/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB/RO 10.312 (com reservas)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. PARÂMETROS
CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA
IMPROPRIEDADE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA
MACULAR O MÉRITO.

A existência de impropriedade de caráter formal não tem o condão de macular as Contas e, diante de Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; da execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e do cumprimento dos parâmetros constitucionais, conduz à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, sem prejuízo de recomendação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do município de Porto Velho, exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência da seguinte impropriedade:

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



a) infringência aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de R\$1.663.913,95 entre o saldo apurado no Sigap Contábil para a Dívida Ativa (R\$413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 411.756.381,10);

II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho que avalie a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN;

III - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO: 01448/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB/RO 10.312 (com reservas)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do município de Porto Velho, exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

2. Segundo a Unidade Técnica, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 26 de março de 2019¹.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do município de Porto Velho, exercício de 2018, foi publicado no Mural Público de forma tempestiva (29.3.2019), consoante Declaração de Publicação (ID=766498).

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID=791998), resultante do trabalho efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal², motivou a definição de responsabilidade³ do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, bem como dos Senhores Luiz Henrique Gonçalves - Contador e Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência 286 a 288/2019⁴, nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

¹ Proposta de Relatório e Parecer Prévio - pág. 449.

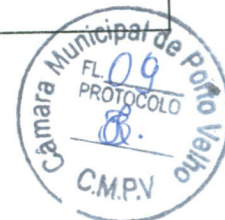
² Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Jonathan de Paula Santos, João Batista Sales do Reis, Luana Pereira dos Santos Oliveira, Mara Célia Assis Alves e Maiza Meneguelli Magalhães sob a Coordenação Geral do servidor Moisés Rodrigues Lopes e Coordenação de Equipe das servidoras Gislene Rodrigues Menezes e Luciene Bernado Kochmanski.

³ DM-DDR-GCFCS-TC 0094/2019 – ID=794027.

⁴ Págs. 417-422.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 0094/2019 (ID=794027), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização dos Achados A2, A3 e A4 e pela manutenção das situações descritas nos Achados A1 “a” e “b” e A5 “d”, consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos⁵.

6. Em trabalho consolidado⁶, a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal expôs os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

6.1 Acerca do Balanço Geral do município opinou que, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não foi obtida evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31.12.2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício⁷.

6.2 Finalizando, manifestou-se no sentido de que as “contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas”⁸, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido o Parecer nº 0392/2019-GPGMPC⁹, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas, nos termos a seguir:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas:

a) Divergência de R\$ 118.283.608,88 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18); (Infringência aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.);

b) Divergência no valor de R\$ 1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 411.756.381,10). (Infringência aos itens 3.10

⁵ Págs. 429-443, Documento ID=813843.

⁶ Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=813850, págs. 444-521.

⁷ Documento ID=813850, pág. 517.

⁸ Pág. 513.

⁹ Documento ID=827809, págs. 523-546.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.);

c) Não atendimento à determinação da Corte contida no Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, f, – Processo 01200/12, para que seja observada, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimorada a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. expedição de determinação ao gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 454/18 (processo 1817/17) e 00082/19 (processo 01646/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

d) observe as metas fiscais, especialmente a meta de resultado nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento da meta estabelecida, nos termos em que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

f) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (fl. 71, ID 813850), *litteris*:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

7.2. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



7.3. Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

Este é o parecer.

É o relatório.

VOTO

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria produzido pelo Controle Externo desta Corte, em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal, assim como os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2018.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁰ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹¹, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2018, do município de Porto Velho.

9. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1 **Orçamento**

9.1.1 O Orçamento do município de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, foi aprovado pela Lei 2.475/2017¹², com receitas estimadas em **R\$1.380.407.282,00**¹³ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.1.1 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais que subtraídos das Anulações de Dotação e da reserva do RPPS¹⁴ resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$1.472.839.932,72, consoante demonstrativo a seguir:

¹⁰ Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto 6.976/2009.

¹¹ De modo a permitir a evidência e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹² Portal da Transparência Prefeitura Municipal de Porto Velho, endereço eletrônico <https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/25543/loa-2018>.

¹³ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$1.380.407.282,00) foi considerada viável, consoante DM-GCFCSTC 00019/2018 - Processo 04316/2017 - Projeção da Receita para o exercício de 2018.

¹⁴ Reserva do RPPS não pode ser executada orçamentariamente, servindo somente para elaboração das respectivas leis orçamentárias, quando as receitas previstas compõem montante maior que as despesas fixadas para o exercício. A diferença a maior é representada pela Reserva Orçamentária do RPPS e servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros (MCASP/STN).

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 30



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

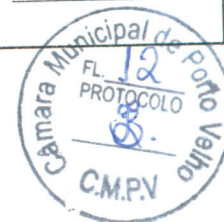


Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		1.380.407.282,00	100,00
(+)	Alterações Orçamentárias com base na LOA (20%)	146.580.776,26 ¹⁵	10,62
(+)	Créditos Suplementares - exceções previstas na LOA ¹⁶	239.287.547,20	17,33
(+)	Créditos Especiais	-	-
(+)	Créditos Extraordinários	-	-
(-)	Anulação de Dotação	242.600.842,74	-17,57
(-)	Reserva do RPPS	50.834.830,00	-3,68
(=)	DOTAÇÃO FINAL	1.472.839.932,72	106,70
(-)	Despesa Empenhada	1.370.136.055,73	93,03
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	102.703.876,99	6,97

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=766480) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (Documento ID=766487).

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$276.081.456,40 (duzentos e setenta e seis milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

9.1.2.1 As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$146.580.776,26, correspondente a 10,62% da dotação inicial. Assim, resta evidenciado que tanto as suplementações, com adição de créditos ao orçamento, quanto as realocações, com permuta de dotações orçamentárias, sucederam na forma autorizada na lei orçamentária.

9.1.2.2 Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$385.868.323,46) tiveram como arrimo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$80.314.144,66), excesso de arrecadação (R\$62.953.335,26) e anulação de dotações orçamentárias (R\$242.600.842,74), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Documento ID=766487.

¹⁵ Memória de cálculo: R\$140.700.885,26 (Demonstrativo das Movimentações Orçamentárias, págs. 315-328 do ID=766487) + R\$5.879.891,00 (alterações do Poder Legislativo por resoluções, consoante nota explicativa ao TC-18, pág. 313 do Documento ID=766487).

¹⁶ I – decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;
II – com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III – provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV – provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

V – a serem cobertas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, e;

VI – de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente e nos montantes necessários à satisfação da obrigação legal, observado o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do município de Porto Velho, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=766480, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$1.425.393.028,61, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$44.985.746,61 em relação à previsão atualizada (R\$1.380.407.282,00). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$1.370.136.055,73, resultando numa **economia de dotação** de R\$102.703.876,99, em relação à dotação atualizada de R\$1.472.839.932,72 (um bilhão, quatrocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)¹⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$1.425.393.028,61) e a Despesa Empenhada (R\$1.370.136.055,73) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$55.256.972,88. Deduzindo-se as receitas (R\$154.853.585,22) e as despesas (R\$101.380.165,43) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), obtém-se, ainda, um **superávit orçamentário de execução** de R\$1.783.553,09 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**¹⁸ na execução do orçamento corrente no montante de R\$1.783.553,09 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	1.257.322.949,99	Despesa Corrente	1.184.753.808,23	72.569.141,76
Receita de Capital	13.216.493,40	Despesa de Capital	84.002.082,07	(70.785.588,67)
Resultado Orçamentário do Exercício				1.783.553,09

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID=766480, págs. 177-191) e Balanço Orçamentário do RPPS (ID=773685, págs. 43-45 do Processo 01710/2019/TCE-RO).

9.2.1.1 Observa-se que a instrução preliminar apontou como **Achado A1 "a"**, divergência de R\$118.283.608,88 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18), em descumprimento a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 07/STN, que estabelece que no Balanço Orçamentário as receitas são informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções.

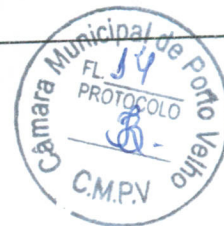
9.2.1.2 Em sede de defesa o jurisdicionado informou que o Balanço Orçamentário foi elaborado em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público -NBCASP, nos termos do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público -MCASP, assim como, das Instruções de Procedimentos Contábeis, em especial a IPC 07 - Metodologia para Elaboração do

¹⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,93, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,93 (noventa e três centavos de real).

¹⁸ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Balanco Orçamentário, esclarecimento sobre o qual houve acolhimento por parte da Unidade Técnica, veja-se:

Figura 1 - Análise de mérito dos esclarecimentos apresentados

Análise dos esclarecimentos:

Referente ao Balanco Orçamentário concordamos com os esclarecimentos dos responsáveis

Fonte: ID=813843, pág. 431.

9.2.1.3 Entretanto, o Corpo Instrutivo verificou que de fato o que havia ocorrido é que todas as receitas de transferências que contribuem para a formação do Fundeb foram registradas no SIGAP (Balancete Dez/18) com seus valores líquidos nos códigos 1.7.0.0.00, gerando duplicidade de deduções, considerando os registros das rubricas 9.1.7.0.00. Assim, seria evidente a assimetria das informações entre o Balanco Orçamentário e o Balancete Sigap Contábil, o que teria motivado a permanência do apontamento.

9.2.1.4 Todavia, ante a ausência de concessão de oportunidade aos responsáveis para falar nos autos acerca do registro das receitas de transferências que contribuem para a formação do Fundeb pelos valores líquidos nos códigos 1.7.0.0.00 e as deduções nas rubricas 9.1.7.0.00, o que resultou em diminuição do valor consignado a título de receita corrente no SIGAP (Balancete Dez/18), impede que apontamento posterior a defesa figure dentre as impropriedades remanescentes, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal. Dessa forma, afasta-se o apontamento constante do Achado A1 "a".

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2016 a 2018, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2016		2017		2018	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	1.263.995.075,83	99,93	1.293.038.125,73	99,64	1.412.176.535,21	99,07
Receita Tributária	243.096.725,04	19,22	250.265.424,40	19,29	286.266.568,24	20,08
Receita de Contribuições	173.521.485,50	13,72	172.443.982,31	13,29	185.745.616,32	13,03
Receita Patrimonial	71.256.400,75	5,63	67.096.971,53	5,17	51.705.506,12	3,63
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	722.248.499,81	57,10	770.663.296,58	59,39	858.301.560,85	60,22
Outras Receitas Correntes	53.871.964,73	4,26	32.568.450,91	2,51	30.157.283,68	2,12
Receitas de Capital	849.505,86	0,07	4.608.910,65	0,36	13.216.493,40	0,93
Alienação de Bens	0,00	0,00	547.645,06	0,04	2.827.848,01	0,20
Transferências de Capital	849.505,86	0,07	4.061.265,59	0,31	10.388.645,39	0,73
Receita Arrecadada Total	1.264.844.581,69	100,00	1.297.647.036,38	100,00	1.425.393.028,61	100,00

Fonte: Balanco Orçamentário Consolidado - Documento ID=766480. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 01817/2017 e 01646/2018/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

9.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$1.344.268.413,00) foi realizada o montante de R\$1.412.176.535,21, significando um acréscimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



5,05%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 11,72% no triênio, tendo passado de R\$1.263.995.075,83, em 2016, para R\$1.412.176.535,21, em 2018.

9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$858.301.560,85, representando 60,22% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$10.388.645,39, representaram apenas 0,73% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$286.266.568,24, representaram cerca de 20,08% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4 Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um incremento em relação aos exercícios anteriores, demonstrando o esforço tributário emanado por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

9.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$30.157.283,68), conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, bem como os do Anexo 10 da Lei 4.320/1964¹⁹, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$22.810.552,88 (vinte e dois milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Quadro 2 - Receita da Dívida Ativa

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA BRUTA ARRECADADA	DEDUÇÃO POR RESTITUIÇÃO	RECEITA ARRECADADA
1.1.1.8.01.1.3.00.00	IPTU - Dívida Ativa	11.226.079,45	693,12	11.225.386,33
1.1.1.8.02.3.3.00.00	ISQN - Dívida Ativa	9.922.495,18	-	9.922.495,18
1.1.2.1.01.1.3.00.00	Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	1.656.457,93	-	1.656.457,93
1.3.1.0.01.2.3.00.00	Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Dívida Ativa	6.755,63	542,19	6.213,44
Total		22.811.788,19	1.235,31	22.810.552,88

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/1964. ID=839325.

9.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Porto Velho (R\$22.810.552,88) corresponde a **5,13%**²⁰ do estoque inicial do exercício (R\$452.316.358,26), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
452.316.358,26	22.810.552,88	5,13	94,96

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/1964. ID=839325.

¹⁹ Solicitado por diligência ao Jurisdicionado para melhor compreender a razão da divergência de R\$1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$411.756.381,10) - Achado A1 "b".

²⁰ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 94,96%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

9.2.2.7 Cabe evidenciar que o Corpo Instrutivo ao avaliar a confiabilidade das informações encaminhadas apontou (**Achado A1“b”**) divergência no valor de R\$1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$411.756.381,10), que se refere ao valor dos recebimentos, cuja receita apresentada no SIGAP consiste em R\$21.147.881,51, enquanto nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial consta o valor de R\$22.811.788,19 (vinte e dois milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

9.2.2.8 Em sede de justificativa os responsáveis alegaram²¹ que não foram consideradas as receitas de Dívida Ativa referente as Taxas (R\$1.656.457,93) e Foros (R\$6.755,63), bem como o cancelamento no valor de R\$7,27 a título de Dívida Ativa não Tributária, o que não foi acatado pela Unidade Técnica, em razão dos dados serem extraídos automaticamente do Sigap Contábil, no qual a Receita de Dívida Ativa registra o valor de R\$21.147.881,51 (vinte e um milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

9.2.2.9 Com base nos dados empregados pela Unidade Técnica, assim como dos informados pela defesa e os extraídos do Anexo 10 da Lei 4.320/1964, elaborou-se a tabela a seguir:

Tabela 4 - Apuração da Movimentação da Dívida Ativa

DESCRIÇÃO	CORPO TÉCNICO (Sigap Contábil)	DEFESA	GCFCs
1. Saldo do Exercício Anterior (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	452.316.358,26	452.316.358,26	452.316.358,26
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	451.307.802,39	451.307.802,39	451.307.802,39
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.008.555,87	1.008.555,87	1.008.555,87
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00	0,00	0,00
3. Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00	0,00	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (4.1 + 4.2 + 4.3 + 4.4)	21.147.881,51	22.811.788,19	22.810.552,88
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa	21.147.881,51	22.811.788,19	22.810.552,88
4.1.1 (+) IPTU	11.226.079,45	11.226.079,45	11.226.079,45
4.1.2 (+) ISQN	9.922.495,18	9.922.495,18	9.922.495,18
4.1.3 (+) Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização		1.656.457,93	1.656.457,93
4.1.4 (+) Foros, Laudêmios		6.755,63	6.755,63
4.1.5 (-) Dedução IPTU	693,12		693,12
4.1.6 (-) Dedução Foros, Laudêmios			542,19
4.2. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00	0,00	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00	0,00	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00	0,00	0,00
5. Cancelamentos (5.1 + 5.2)			
(Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	17.748.181,70	17.748.188,97	17.748.188,97
5.1. Cancelamentos Dívida Ativa Tributária	17.748.181,70	17.748.181,70	17.748.181,70

²¹ ID=806064, págs. 8-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



(Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)			
5.2. Cancelamentos Dívida Ativa não Tributária (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00	7,27	7,27
6. Saldo do Exercício Apurado (1 + 2 + 3 - 4 - 5)	413.420.295,05	411.756.381,10	411.757.616,41
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	411.756.381,10	411.756.381,10	411.756.381,10
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	1.663.913,95	0,00	1.235,31

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/1964. ID=839325.

9.2.2.10 Como se pode visualizar, de fato há divergência entre o saldo apurado para Dívida Ativa tanto em relação aos dados constantes no Sigap Contábil quanto aos extraídos do Anexo 10 da Lei 4.320/1964 e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial. Dessa forma, persiste a impropriedade apontada no Achado A1 "b.

9.2.3 Despesa por Categoria Econômica

9.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	1.284.929.441,50	93,78
Pessoal e Encargos Sociais	777.104.405,89	56,72
Juros e Encargos da Dívida	7.806.012,87	0,57
Outras Despesas Correntes	500.019.022,74	36,49
II - Despesas de Capital	85.206.614,23	6,22
Investimentos	75.305.482,16	5,50
Amortização da Dívida	0,00	0,00
Inversões Financeiras	9.901.132,07	0,72
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	1.370.136.055,73	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 - Documento ID=766480.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$1.472.839.932,72, foram empenhadas despesas na ordem de R\$1.370.136.055,73, equivalente a 93,03% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$1.284.929.441,50, equivalente a 93,78% da despesa total (R\$1.370.136.055,73). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (56,72%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 5,50% da Despesa Total, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

9.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

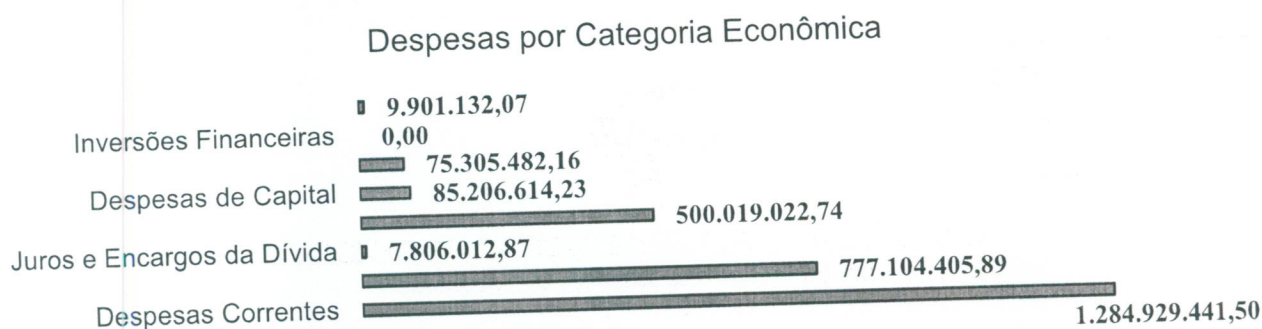
12 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=766480.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do município de Porto Velho encontra-se sob Documento ID=766481, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS²² se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RRPS²³, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$375.452.779,91 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$268.580.086,97, revela um **resultado financeiro superavitário** de R\$106.872.692,94 (cento e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

Tabela 6 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RRPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	997.957.636,11	622.504.856,20	375.452.779,91
Saldo do Exercício Anterior	836.572.287,47	567.992.200,50	268.580.086,97
Resultado financeiro do exercício	161.385.348,64	54.512.655,70	106.872.692,94

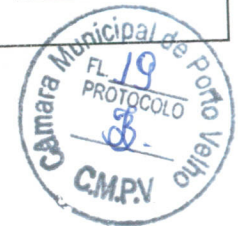
Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=766481) e Balanço Financeiro do RRPS (ID=773686 do Processo 01710/2019).

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do município de Porto Velho, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações

²² Processo 01710/2019.

²³ Prestação de Contas Anual do RRPS (Proc. 01710/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 7ª ed.²⁴, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=766484, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$106.872.692,94, consoante composição a seguir:

Tabela 7 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	213.575.546,62	54.512.655,70	159.062.890,92
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(45.116.913,92)	0,00	(45.116.913,92)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(7.073.284,06)	0,00	(7.073.284,06)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	161.385.348,64	54.512.655,70	106.872.692,94

Fonte: Anexos 13 (ID=766481) e 18 da Lei 4.320/1964 (ID=766484) Consolidados e Anexos 13 e 18 da Lei 4.320/1964 do RPPS (IDs=773686 e 773689 do Processo 01710/2019).

10.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, excluído o RPPS, no montante de R\$159.062.890,92, que foram alocados nas Atividades de Investimento (R\$45.116.913,92) e de Financiamento (R\$7.073.284,06), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$106.872.692,94 (cento e seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

10.2.4 Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$106.872.692,94) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa guarda consonância com o resultado financeiro do exercício.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do município de Porto Velho, disponibilizado sob o Documento ID=766482, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$1.003.270.886,49, que frente ao Passivo Financeiro de R\$232.715.261,79, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$770.555.624,70 (setecentos e setenta milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

11.1.2 Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2018

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Consolidado	1.003.270.886,49	232.715.261,79	770.555.624,70
RPPS	627.818.106,58	3.697.244,60	624.120.861,98

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 7ª Edição válida a partir do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



CONSOLIDADO LÍQUIDO	375.452.779,91	229.018.017,19	146.434.762,72
---------------------	----------------	----------------	----------------

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 - Documento ID=766482 e Anexo 14 da Lei 4.320/1964 do RPPS - Processo 01710/2019, ID=773687.

11.1.3 Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$770.555.624,70) os montantes do RPPS, obtém-se um **superávit financeiro** da ordem de R\$146.434.762,72, indicando que o Ativo Financeiro cobria toda a Dívida Flutuante e, ainda, sobravam recursos na ordem de R\$146.434.762,72 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

11.1.4 A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente²⁵, excluído os valores pertinentes ao RPPS, em 31.12.2018:

Tabela 8 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{250.815.063,88}{158.668.502,16}$	1,58
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{416.013.508,25}{158.668.502,16}$	2,62
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{430.734.761,23}{158.668.502,16}$	2,71
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{464.261.035,31}{614.155.544,50}$	0,76
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{614.155.544,50}{159.891.868,25}$	3,84
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{158.668.502,16}{614.155.544,50}$	0,26

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=766482 e Anexo 14 da Lei 4.320/1964 do RPPS, Processo 01710/2019, ID=773687.

11.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$1,58 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

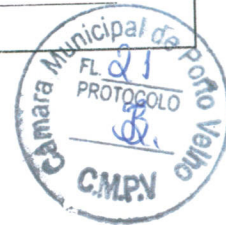
• O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$2,62 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

²⁵ Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo incluir na composição dos índices os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



• O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$2,71 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

• O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$0,76 de recursos para pagamento, não estando em condições de honrar todas as suas obrigações, necessitando, portanto, de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

• Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$3,84 financiado com recursos de terceiros.

• Composição do Endividamento²⁶: 26% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed.²⁷, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Porto Velho, disponibilizada sob o Documento ID=766483, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2018, representado por um **déficit patrimonial** de R\$204.514.836,33, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁸.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁹). No presente caso, o índice apurado (0,94) evidencia que foram registrados R\$0,94 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva³⁰.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

²⁶ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁷ Válido para os exercícios de 2017 e 2018.

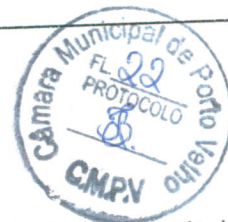
²⁸ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 7ª. ed. - Brasília. 2016. Parte V.

²⁹ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

³⁰ QRVP = $\frac{3.122.801.965,99}{3.327.316.802,32} = 0,94$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



12.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica.

12.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3 Para o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que amparadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações da IN 22/2007/TCE-RO.

12.1.4 No exercício de 2018, o município de Porto Velho executou o montante de R\$227.607.785,16 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **26,64%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 - Demonstrativo da Aplicação na MDE	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	854.244.496,00
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	213.561.124,00
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<u>227.607.785,16</u>
Percentual aplicado em MDE	26,64%

Fonte: Anexos II, III-A e VI, da IN 22/2007 (Proc. 02764/2018/TCE-RO); Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=813850, págs. 469-470.

12.1.5 Há que se registrar que o total das despesas em MDE (R\$227.607.785,16) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$226.903.675,30), em virtude de:

a) inclusão das despesas inscritas em Restos a Pagar (R\$1.475.716,63) suportadas por recursos financeiros em conta bancária vinculadas (C/C 9834-5: R\$1.786.057,65)³¹, em conformidade com o artigo 6º, *caput*, da IN 22/2007/TCE-RO;

b) exclusão das despesas relacionadas no Anexo II da IN 22/2007 do mês de janeiro, no montante de R\$776.219,77, em razão do pagamento ter ocorrido por meio de conta bancária vinculada ao Fundeb (C/C 8344-5), conforme ID=575500, pág. 5 – juntado ao Proc. 2764/2018³², que se encontra apensado aos presente autos.

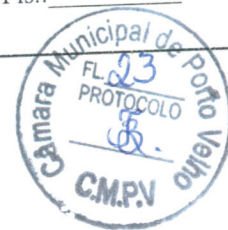
12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

³¹ Anexo TC-02, conciliação e extratos bancários, constantes no Sigap Prestação de Contas.

³² Aplicação de Recursos da Educação – Porto Velho, 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



12.2.1 Em 2018, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Porto Velho contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$173.402.941,42, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$138.482.849,58, correspondente a **79,78%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 10 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	117.568.034,52
2 GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	55.820.343,66
3 COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	-
4 APLICAÇÃO FINANCEIRA	189.311,72
5 TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	173.577.689,90
6 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (79,78%)	138.482.849,58
7 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	35.597.774,23
8 TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	174.080.623,81³³
9 ENTESOURAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	(0,41)%

Fonte: Anexos VIII, IX e XI, da IN 22/2007 (Proc. 02764/2018/TCE-RO); Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=813850, pág. 470.

12.2.2 A seguir composição financeira do Fundeb em 2018:

Tabela 11 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	2.192.198,46
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	173.577.689,90
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	172.021.836,87
3.1 Orçamento do Exercício	170.741.235,05 ³⁴
3.2 Restos a Pagar	1.280.601,82 ³⁵
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	189.311,72
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	3.937.363,21
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	4.428.635,84 ³⁶
RESULTADO (6 - 5)	491.272,63

³³ Para fins de aplicação dos recursos do Fundeb foram consideradas despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, assim como a inscrição de despesas em restos a pagar 40% (R\$3.339.388,76), amparadas por disponibilidade em conta bancária vinculada (C/C 9833-7: R\$4.247.802,54), assim como foram incluídas as despesas no montante de R\$776.219,67 relacionadas no Anexo II, mas pagas com recursos de conta bancária vinculada ao Fundeb (C/C 8344-5). Impende registrar que o valor a título de Outras Despesas no mês de dezembro (R\$4.632.434,84) empregado pela Unidade Técnica não coaduna com o total do Anexo IX (R\$4.524.811,72) do referido mês.

³⁴ Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO dos meses de janeiro a dezembro – Proc. 2764/2018, acrescido das despesas relacionadas no Anexo II (R\$776.219,77) que foram pagas com recursos da C/C 8344-5.

³⁵ Anexo X da IN 22/2007/TCE-RO dos meses de janeiro a dezembro – Proc. 2764/2018.

³⁶ Conciliação bancária das contas correntes 8344-5 (R\$180.833,30) e 9833-7 (R\$4.247.802,54) no Sigap Módulo Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e conciliação bancária no Sigap Módulo Contábil.

12.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que saldo financeiro conciliado (R\$4.428.635,84) está R\$491.272,63 a maior que o saldo financeiro a existir (R\$3.937.363,21).

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

13.1.1 No exercício de 2018, a Administração Municipal de Porto Velho realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$183.117.767,07, correspondente ao percentual de **21,94%, atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde		Em R\$
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
Total da receita (-1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)		834.395.776,89 ³⁷
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$834.395.776,89)		125.159.366,53
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde		183.117.767,07
Percentual aplicado em ASPS		21,94%

Fonte: Anexos XIII-A e XVI da IN 22/2007 (Proc. 02761/2018/TCE-RO); Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=813850, págs. 470-471.

13.1.2 Cabe registrar que não foram considerados os valores registrados no Anexo XVI da IN 22/2007, relativos a inscrição de despesas em restos a pagar, no montante de R\$1.057.365,36, em razão do Jurisdicionado ter deixado de indicar a conta bancária vinculada, impossibilitando a conferência da existência de recursos financeiros suficiente para suportar essas despesas.

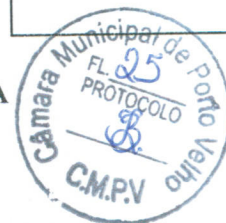
Figura 2 - Anexo XVI da IN 22/2007/TCE-RO

³⁷ O valor difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$854.244.496,00) em virtude de a Unidade Técnica ter apurado como receita para fins de aplicação em ASPS a cota parte do FPM sem a dedução dos recursos transferidos por força das ECs 55/2007 (R\$10.020.186,61) e 84/2014 (R\$9.776.221,11), em desacordo com o disposto no artigo 77 do ADCT que especifica que apenas a alínea “b” do inciso I do artigo 159 da CF/88 compõe a base de cálculo para aplicação em ASPS pelos municípios, bem como por ter incluído a cota-parte do imposto sobre a comercialização do ouro (R\$52.311,39), que não integra a base de cálculo para fins de aplicação em ASPS.



Proc.: 01448/19

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR COM RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - EXCLUÍDO CONVÊNIOS, PAB, MACIAH, SAI/SUS E OUTROS RECURSOS VINCULADOS. (Art. 22, inciso II, alínea "c" e 23 da IN. 014/TCER-05)	ANEXO XVI 2. ANO
--	---------------------

1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)

I. ESPECIFICAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

N.º PROCESSO	FORNECEDOR	EMPENHO	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	CONTA CORRENTE	VALOR INSCRITO
08.00039-00/2018	LUCENILDO SILVA DA COSTA	2018/001001	08.31.10.302.0329.2.669.000		1.000,00
08.00039-00/2018	LUCENILDO SILVA DA COSTA	2018/001002	08.31.10.302.0329.2.669.000		1.000,00
02.00103-02/2017	MIX SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS	2018/001092	08.31.10.122.0336.1.676.000		18.992,00
08.00428-00/2018	MANUPA FERRAMENTAS LTDA	2018/001601	08.31.10.302.0329.2.280.000		358.000,00
07.03587-00/2018	IPAM	2018/001654	08.31.10.122.0336.2.217.000		93,10
08.00370-00/2018	EXEMPLAMED	2018/001680	08.31.10.301.0316.2.627.000		3.550,00
08.00366-00/2018	RIOCLARENSE	2018/001971	08.31.10.301.0316.2.627.000		4.960,00
08.00508-00/2018	CENTERMEDI	2018/001986	08.31.10.301.0316.2.627.000		2.380,00
08.00535-00/2018	RIOCLARENSE	2018/001993	08.31.10.301.0316.2.627.000		14.307,00
08.00535-00/2018	PRÓ-SAÚDE	2018/001995	08.31.10.301.0316.2.627.000		15.337,50
08.00535-00/2018	EDERA DISTRIBUIDORA	2018/001997	08.31.10.301.0316.2.627.000		4.110,00
08.00535-00/2018	CENTERMEDI	2018/002034	08.31.10.301.0316.2.627.000		34.976,20
08.00509-00/2018	NOVASUL	2018/002061	08.31.10.301.0316.2.627.000		4.092,00
08.00509-00/2018	SUPERMEDICA	2018/002062	08.31.10.301.0316.2.627.000		1.117,80

Fonte: Documento 841/2019, anexado ao Proc. 2761/2018 (Aplicação de Recursos da Saúde – Porto Velho/2018), pág. 29.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Porto Velho encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes³⁸.

14.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 5% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados no Anexo 10 da Lei 4.320/1964, do exercício anterior, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	RS
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR (subtraídas as deduções da receita por restituição – R\$298.076,62)	251.041.892,13
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF	550.114.683,08
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA	5.291.454,31
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	806.448.029,52
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (5%)	40.322.401,48
6 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA	40.308.637,00
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR
Valor Líquido Repassado ao Legislativo	37.814.447,31
	%
	SITUAÇÃO
	4,68
	√

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (ID=839333); PT2212 - Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo; Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, pág. 471 e Prestação de Contas do Poder Legislativo (Processo 01580/2019).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

³⁸ População judicial de 494.013 habitantes (Proc. judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100), consoante ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf. Acesso em 21.11.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



14.2.1 Da Tabela 13, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2018, da ordem de **R\$37.814.447,31**³⁹, equivalente a **4,68%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Porto Velho⁴⁰.

15.2 Análise de Metas Fiscais

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Porto Velho das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2018:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2018

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário - Acima da Linha	(10.602.590,00)	46.099.305,18	√
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	56.337.369,00	35.395.755,47	√

Fonte: Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

15.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas, o município de Porto Velho fixou, para o exercício de 2018, meta de -R\$10.602.590,00, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**⁴¹ em R\$46.099.305,18 (quarenta e seis milhões, noventa e nove mil, trezentos e cinco reais e dezoito centavos).

15.2.1.3 Quanto ao Resultado Nominal, em consulta a LDO constante do Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho observa-se que a meta de Resultado Nominal foi fixada abaixo da linha⁴², motivo pelo qual se desprezou o Resultado Nominal apurado acima da linha⁴³ (R\$54.610.712,84).

Figura 3 - Memória e Metodologia de Cálculo da Meta de Resultado Nominal

³⁹ Memória de Cálculo: R\$40.308.637,00 (transferências recebidas) – R\$2.494.189,69 (devolução de saldo financeiro – ID=769501) = R\$37.814.447,31 (Proc. 01580/2019).

⁴⁰ Objeto do Processo nº 02691/2018/TCE-RO - instruído consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

⁴¹ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida (contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida), enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida (resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras).

⁴² Representa a variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período, ou seja, leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.

⁴³ Corresponde ao esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública, a apuração é feita a partir dos componentes de resultado (receitas e despesas orçamentárias) por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Resultado Nominal – Período 2013 - 2020

Especificação	2013 (g)	2014 (h)	2015 (i)	2016 (j)	2017 (k)	2018 (l)	2019 (m)	2020 (n)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I) (*)	273.258.610	322.316.786	348.872.226	359.672.721	381.324.760	408.151.686	421.263.632	434.781.502
DEDUÇÕES (II)	303.903.212	307.462.241	251.640.388	257.890.260	280.229.025	250.718.582	236.527.667	234.948.897
Disponibilidade de Caixa Bruta	312.510.242	320.847.848	264.051.194	196.651.175	273.515.115	263.766.333	249.495.954	245.857.144
Haveres Financeiros	-	-	8.797.639	66.696.430	18.873.517	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados (exceto precatórios)	8.607.031	13.365.606	21.208.445	5.457.345	12.159.607	13.047.751	12.968.287	10.908.247
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(30.644.601)	14.834.544	97.231.838	101.782.460	101.095.735	157.433.104	184.735.965	199.832.605
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	(30.644.601)	14.834.544	97.231.838	101.782.460	101.095.735	157.433.104	184.735.965	199.832.605
RESULTADO NOMINAL	(g - f)	(h - g)	(i - h)	(j - i)	(k - j)	(l - K)	(m - l)	(n - m)
VALOR	(887.281)	45.479.146	82.397.294	4.550.622	(686.726)	56.337.369	27.302.861	15.096.640

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal 2017 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Coordenadoria Municipal de Orçamento - CMO/SEMP/PMFV

Fonte: Lei 2.469/2017 (LDO 2018) - Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho, pág. 7 do Anexo III – Anexo de Metas Fiscais.

15.2.1.4 Assim, o **Resultado Nominal**, decorrente da variação anual do estoque da dívida fiscal líquida, apresentou-se **positivo**⁴⁴ em R\$35.395.755,47, ou seja, houve uma redução da Dívida Consolidada Líquida, que passou de R\$178.087.466,86, em 31/Dez/2017, para R\$142.691.711,39, no 6º bimestre de 2018. Considerando que o município previu um crescimento da Dívida Fiscal Líquida em R\$56.337.369,00, observa-se ao final do exercício em referência o atingimento da meta fixada com uma redução em R\$35.395.755,47 da Dívida Fiscal Líquida. Ressalta-se, que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa 11,45% da RCL, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

15.2.1.5 Dessa forma, o **Achado A5 “d”**, relativo ao não atendimento do Item II, “f”, do Acórdão APL-TC 00381/2017 (Proc. 01200/2012), que determinou a observância, nas futuras Prestações de Contas, da meta de Resultado Nominal e o aprimoramento da sistemática de seu estabelecimento, encontra-se descaracterizado.

16.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

16.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	619.601.106,62	54,00%	49,70%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO

⁴⁴ Em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, nos termos do MDF, 8ª edição.

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 30



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Dívida Consolidada Líquida	142.691.711,39	120,00%	11,45%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>				
• Recursos Vinculados	740.835.207,74	35.348.241,21	705.486.966,53	√
• Recursos Não Vinculados	97.239.549,78	32.417.570,88	64.821.978,90	√

Fonte: Proc. nº 02691/2018/TCE-RO.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$1.246.560.289,27.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

16.3.2 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Porto Velho - 3º quadrimestre/2018, apurou-se um percentual de comprometimento de **49,70% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL).

16.3.3 Quanto aos dados relativos aos Restos a Pagar, resta patente que as disponibilidades de caixa líquida tanto dos recursos vinculados quanto dos não vinculados são suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados por fonte de recursos, em observância as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com parecer de Auditoria⁴⁵, acompanhado da ciência da Autoridade Superior⁴⁶. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁴⁷, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996 e artigo 11, inciso V, letra "b", da IN 013/TCER-2004.

17.2 O Controle Interno, por meio do relatório juntado aos autos, apontou os resultados aferidos no exercício de 2018, fazendo um apanhado das Contas, tendo o Controlador do município emitido parecer⁴⁸ nos seguintes termos:

5. PARTE DISPOSITIVA

5.1. CONCLUSÃO

⁴⁵ Documento ID=766478.

⁴⁶ Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno, por HILDON DE LIMA CHAVES, chave: 47651822404 de 15.5.2019

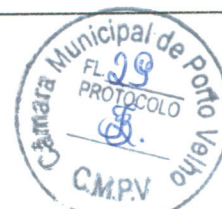
<<http://www.tce.ro.gov.br/prestacaodecontas/filesprestacao/2018/37/DecExecutivo.pdf>>.

⁴⁷ Processo nº 02767/2018, apenso a estes autos.

⁴⁸ Documento ID=766478, pág. 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Diante do exame e certificação dos requisitos legais da prestação de contas, opino pela **APROVAÇÃO sem ressalvas** das Contas de Governo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

17.3 Pelos dados apresentados no Relatório, conforme acima transcrito, emitiu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas.

18. **PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

18.1 As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2015	01404/2016	15.12.2016	PPL-TC 00075/2016	Estão aptas a receberem APROVAÇÃO, COM RESSALVAS
2016	01817/2017	08.11.2018	PPL-TC 00028/2018	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2017	01646/2018	28.3.2019	PPL-TC 00011/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

19. **DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2009 a 2017**

19.1 Por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo município de Porto Velho, referente aos exercícios de 2009, 2011 e 2014/2017, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2 Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, nos seguintes Acórdãos:

- Acórdão nº 205/2015, Processo 01595/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014;
- APL-TC 00196/2016, Processo 01195/2010 - Prestação de Contas, exercício de 2009;
- APL-TC 00484/2016, Processo 01404/2016 - Prestação de Contas, exercício de 2015;
- APL-TC 00381/2017, Processo 01200/2012 - Prestação de Contas, exercício de 2011;
- APL-TC 00454/2018, Processo 01817/2017 - Prestação de Contas, exercício de 2016;
- APL-TC 00082/2019, Processo 01646/2018 - Prestação de Contas, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



19.3 A análise realizada constatou que, das 19 (dezenove) determinações, houve o cumprimento de 6 (seis), a não possibilidade de apuração⁴⁹ em relação a 8 (oito), o não atendimento⁵⁰ a 1 (uma) determinação e que 4 (quatro) determinações estão em andamento⁵¹.

⁴⁹ **iii)** Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, item “c” – Processo n. 01404/16: (Item “c”) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

Situação: Não foi possível apurar.

v) Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, item “g” – Processo n. 01404/16: (Item “g”) PROMOVA: (Item “g.1”) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja *persecutio* seja inviável; (Item “g.2”) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros.

Situação: Não foi possível apurar.

vi) Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, item “k” – Processo n. 01404/16: (Item “k”) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça:

Situação: Não foi possível apurar.

vii) Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, item “n” – Processo n. 01404/16: (Item “n”) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

Situação: Não foi possível apurar.

viii) Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, item II “1” – Processo n. 01404/16: (Item II, 1) Envidar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO;

Situação: Não foi possível apurar.

ix) Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, item II “2” – Processo n. 01404/16: (Item II, 11) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

Situação: Não foi possível apurar.

x) Acórdão nº 205/2015, item III – Processo n. 01595/15: (Item III, a, 7) - ATENTE para a efetiva observância das diretrizes constantes da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional.

Situação: Não foi possível apurar.

xvi) Acórdão APL-TC 00381/17, item “g” – Processo n. 01200/12: g) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

Situação: Não foi possível apurar.

⁵⁰ **xv)** Acórdão APL-TC 00381/17, item “f” – Processo n. 01200/12: f) OBSERVE, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

⁵¹ **j)** Acórdão APL-TC 00082/19, item II – Processo n. 01646/18: II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) Instituição de controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo;

b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016);

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- d) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, assim como nos Acórdãos 205/15-PLENO (Processo 1595/2015/TCE-RO) e APL - TC 00484/2016 (Processo 1404/2016/TCE-RO), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;
- e) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e
- f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

Situação: Em andamento.

ii) Acórdão APL-TC 00454/18, item III – Processo n. 01817/17: "III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

- a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados;
- b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;
- e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Acórdão APL-TC 00418/19 referente ao processo 01448/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
- i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
 - ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
 - iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
 - iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;
 - v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;
 - vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos, adotando procedimento padrão;
 - viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;
 - x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
 - xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966;
- 2) Exortar à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;
- 3) Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- 4) Adotar medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou, no exercício financeiro de 2016, 25,86% (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;
- 5) Implementar medidas tendentes a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEA nos anos vindouros;
- 6) Envidar esforços a fim de dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, ou mantê-las efetiva, em especial aquela disposta no Acórdão n. 205/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.595/2015/TCER, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas;
- Situação:** Em andamento.
- xii) Acórdão APL-TC 00381/17, item II – Processo n. 01200/12:
- b) BUSQUE cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
 - c) ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



19.4 Repisa-se, que em decorrência do atingimento da meta de resultado nominal, encontra-se descaracterizado o **Achado A5 “d”**, pertinente a determinação relativa ao Item II, “f”, do Acórdão APL-TC 00381/2017 (Proc. 01200/2012) quanto à observância, nas futuras Prestações de Contas, da meta de Resultado Nominal e o aprimoramento da sistemática de seu estabelecimento, que havia sido considerada como não atendida pelo Corpo Instrutivo.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1 A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

20.1.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

20.1.2 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁵², que alcançou em 2018 a nota geral B (efetiva), acima da média dos municípios rondonienses (C+), obtendo os demais indicadores resultados iguais⁵³ ou superiores⁵⁴ à média dos municípios, com destaque para o indicador i-Cidade com nota A, que corresponde a altamente efetiva, consoante Gráfico - Indicadores do IEGM 2018 - Município vs. Média dos Municípios da Proposta de Relatório - Item 2.3 Índice de Efetividade da Gestão Municipal⁵⁵.

20.2 Posto isso, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,64%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

20.2.1 Considerando a destinação de **79,78%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;**

Situação: Em andamento.

xiii) Acórdão APL-TC 00381/17, item II – Processo n. 01200/12:

d) IMPLEMENTE, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Situação: Em andamento.

⁵² Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

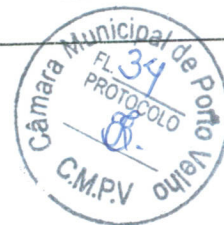
⁵³ i-Saúde, i-Planejamento, i-Fiscal e i-GovTI.

⁵⁴ i-Educ, i-Amb e i-Cidade.

⁵⁵ Documento ID=813850, pág. 463.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- 20.2.2 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **21,94%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**;
- 20.2.3 Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **4,68%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal**;
- 20.2.4 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **49,70%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/00**; e
- 20.2.5 Por fim, considerando que a inconsistência detectada não é suficiente para macular o mérito das Contas, devendo, contudo, acarretar ressalva às mesmas, sem prejuízo de recomendação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARTE DISPOSITIVA

21. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0392/2019-GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do **Chefe do Poder Executivo** do município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da **Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996**, em decorrência da seguinte impropriedade:

a) **infringência** aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de **R\$1.663.913,95** entre o saldo apurado no Sigap Contábil para a Dívida Ativa (R\$413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das **Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial** (R\$ 411.756.381,10);

II - **Recomendar**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho que avalie a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN;

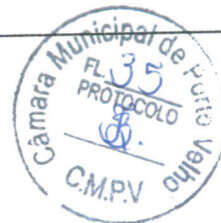
III - **Determinar**, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao **atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos**: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no



Proc.: 01448/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

Em 12 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR

parecer prévio PPL -TC 00077/19

De: "Diretoria Legislativa" <legislativo@portovelho.ro.leg.br>

Para: ascom.cmpv17@gmail.com assessoriamauriciocarvalho@gmail.com halacristinaadm@gmail.com
isaque.machado@portovelho.ro.leg.br mailafazioni@gmail.com gabinetemarciopacele@gmail.com
fadvmirazezevedo@gmail.com pastorsandro.portovelho@gmail.com presidencia@portovelho.ro.leg.br
thaiscahulla@gmail.com vereadortiaozihothb@gmail.com anniedefarias@gmail.com
chefegabdasilvadosintrar@gmail.com dpq.pmpv@gmail.com fatimamaiadeus@gmail.com
gab.ver.e.lisregina@gmail.com gabineteadantas@gmail.com gabinetemarcioliveira@gmail.com
gabvercristianelopes@gmail.com jacaregabinete@gmail.com joelnaholder@gmail.com joserabelo@hotmail.com
jurandirbengala@portovelho.ro.leg.br larissa.cirocha@gmail.com luiz@cgsadv.com.br marceloreis.ro@gmail.com
marciaju19@hotmail.com marciodositetuperon@hotmail.com mislene_silva85@gmail.com
mislene_silva85@hotmail.com pastorsandro.ieq@gmail.com ronaldobaylao@hotmail.com
rosinaldopires@gmail.com s.man.sour@hotmail.com sabrina.kerolay@hotmail.com sheillapantoja@yahoo.com.br
talita_pinhheiro@hotmail.com tilanascimento@hotmail.com vereadorajoelnaholder@portovelho.ro.leg.br
vereadorailekspalitot@gmail.com vereadoredesiofernandes@gmail.com vereadorluantv@portovelho.ro.leg.br
vereadornarciomiranda@gmail.com vereadormauriciocarvalho@gmail.com verjuniorcavalcante@portovelho.ro.leg.br



Enviado em 11/03/2020 | 13:14

Baixar anexos

parecer1...pdf 238.1 KB

Diretoria Legislativa
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Imprimir </> Ver código Exportar EML



DADOS DA MATÉRIA



Nome do Diário: Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia

Data de Circulação: 12/03/2020

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Tipo de Matéria: Demais Atos

Subtipo de Matéria: Parecer

Número do ato: 243

Ano: 2020

Largura da Matéria: 9cm

Últ. Atualização: 11/03/2020 14:07 - Elionai de Andrade Belo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E
ADMINISTRAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO Nº 05/2016 - EDITAL DE
CONVOCAÇÃO Nº 168**

O Prefeito do Município de Pimenta Bueno – Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o resultado final do Concurso Público 05/2016 para cadastro de reserva e preenchimento de vagas de diversas carreiras no âmbito da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, conforme listagem dos aprovados publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia ANO IV I Nº 0916 de 06/12/2016, **CONVOCA** a candidata abaixo relacionada, em ordem de classificação, a comparecer na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO, CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, no **prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (CINCO) dias**, para provimento de cargo público. O não comparecimento da candidata no prazo estipulado neste Edital de convocação e no Edital do Concurso será considerado como desistente e se não puder apresentar a documentação solicitada, será considerado desclassificado, tudo em conformidade com o edital do concurso.

CARGO: 034 – (01) PROFESSOR PEB III (30) SEMANAIS - SÉRIES INICIAIS- ZONA URBANA

Inscrição Nº.	Nome	Classificação	Data de Nascimento
359	CRISTIANE LOPES DA SILVA	27ª	30/12/1979

Esse edital está autorizado nos autos do Processo nº 2037/2020, em razão do pedido de rescisão de Adriana Conceição da Silva e entra em vigor a partir da data da publicação, obedecendo às normas do Edital de concurso, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho 11 de março de 2020.

GILMARA ALVES MACEDO GUERREIRO
Diretora da Central de Recursos Humanos
Portaria 035/2020

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:D23B1A90

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00077/19 REFERENTE AO
PROCESSO 01448/19**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO: 01448/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral CPF 135.750.072-58
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Sâmia Ravenha de Sousa Silva - OAB/RO 10.312 (com reservas)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto **RELATOR:**
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva **GRUPO:** I
SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. PARÂMETROS
CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA IMPROPRIEDADE
FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA MACULAR O MÉRITO.

A existência de impropriedade de caráter formal não tem o condão de macular as Contas e, diante de Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; da execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e do cumprimento dos parâmetros constitucionais, conduz à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, sem prejuízo de recomendação para melhoria dos procedimentos de contabilidade.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
reunido em Sessão

Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal; Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII

Parecer Prévio PPL-TC 00077/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
de 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007; Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde; Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009; Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000; Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício; Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVA** pela Câmara Municipal.
Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(Assinado Eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00077/19 referente ao processo 01448/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho -
Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
de 2

Em 12 de Dezembro de 2019

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:F878EB52

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO **EXTRATO 02 2020**

EXTRATO Nº 02/PG/CMPV/2020 (LEI FEDERAL Nº 8.666/1993)

AUTOS DO PROCESSO Nº 01 00111-000 2017

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

EMPRESA CONTRATADA: OI S.A.
CNPJ Nº: 76.535.764/0323-47

ESPÉCIE: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO Nº 02/2020
CONTRATO Nº 01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO COM PABX VIRTUAL NAS MODALIDADES LDN - LONGA DISTÂNCIA NACIONAL, INTRA e INTER REGIONAL e LDI - LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, NAS FAIXAS FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL PELO PERÍODO DE 12 MESES. (art.57 inciso II, da lei nº 8.666/93).

ELEMENTO DE DESPESA: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.

PROGRAMA DE DESPESA: 01.122.0010.2.001 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE.

VALOR GLOBAL: R\$52.995,17 (CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Porto Velho 28 de fevereiro de 2020.

IGOR HABIB R. FERNANDES
Procurador-Geral/CMPV

Publicado por:

Giuliano Caio Sant Ana

Código Identificador:C3764701

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO **ANULAÇÃO DO TERMO DE VALIDAÇÃO 001/2020**

Considerando o Processo Administrativo nº 03.00113-000/2019, que trata de aquisição de equipamento para backups de arquivos visando atender a necessidade da Controladoria Geral do Município.

Considerando que o relatório da Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CMTI fls. 33 a 35, o termo de referência nº 015/2019/Retificado fls. 37 a 47 e o termo de validação nº 001/2020/CGM fl. 125, descrevem no item 1: "Porta Externa: no mínimo 2 portas de rede Gigabit".

Considerando que a empresa Atual Distribuidora de Produtos e Equipamentos de Informática Eireli-ME, CNPJ nº 17.364.149/0001-52, apresentou o menor valor para aquisição de equipamento de backup, contudo em sua cotação nº 50/2019, constante na fl. 59, a empresa elencou no Item 1 Porta Externa: "01 rede gigabits ethernet".

Considerando que para a aquisição pretendida é imprescindível no mínimo 2 (duas) portas externas pois é através dessas portas que ocorrerá o fluxo das informações, se por alguma eventualidade a porta ficar inacessível, essa troca de informação será encerrada e consecutivamente parte dos trabalhos realizado pela Controladoria ficaria parado.

Diante destas considerações, é que anula-se o termo de validação nº 001/2020/CGM, publicado no diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2663 no dia 04 de março de 2020.

Porto Velho/RO, 10 de Março de 2020.

Auditor

JEVAL BATISTA DA SILVA

Controlador Geral Adjunto do Município



Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:D1D0D8FE

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR **DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS/PREJUÍZOS** **ACUMULADOS - EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE** **DEZEMBRO DE 2019**

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CNPJ Nº 04.763.223/0001-61
DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS/PREJUÍZOS
ACUMULADOS
EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
Tabela 54 - Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados - DLPA

	2018	2019
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	(1.393.167,75)	16.985.361,93
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.473.451,54	-
LUCROS INCORPORADO AO CAPITAL	-	-
REVERSÃO DE RESERVAS	-	-
LUCRO DO EXERCÍCIO	7.905.078,14	-
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-	(1.482.366,78)
PROPOSTA DA DESTINAÇÃO DOS LUCROS	-	-
SALDO FINAL DO PERÍODO	16.985.361,93	15.502.995,15

Porto Velho, 10 de março de 2020.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS EM TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE DE ACORDO COM A LEI 6404/76.

1. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Declaração de conformidade

As Demonstrações Contábeis estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações 6.404/76, e incorporam as mudanças introduzidas pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009,